

# **POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO NO CONTEXTO DO MARCO REGULATÓRIO 2007.**

**Autor - Marcos Antônio Silva do Nascimento**

**CRESS-MA 4792**

**Mestrando em Desenvolvimento Sócio Espacial e  
Regional no Programa de Ciências Sociais Aplicadas  
da Universidade estadual do Maranhão-UEMA**

Este artigo é resultado de estudos bibliográficos e da experiência prática obtida pela atuação profissional há 11 anos no saneamento ambiental. Além do ativismo na luta social em defesa da universalização dos serviços de saneamento com financiamento público e o controle social.

Expõe a discussão sobre a política Municipal de Saneamento Básico em São Luís do Maranhão, e se estrutura em três partes: além da introdução e as considerações finais.

# INTRODUÇÃO

O Saneamento Básico no Brasil sempre foi ofertado enquanto um serviço para atender as camadas elitizadas da sociedade e durante muito tempo se confundiu simplesmente com o abastecimento de água, somente vem ser reconhecido como uma política pública fundamental para a saúde pública e o bem estar social no período posterior a república nova, onde no cenário mundial vivia-se um período pós-guerra e reconstrução das nações e economias destruídas pela barbaridade bélica.

A cidade de São Luís até os dias atuais carrega péssimos indicadores de saneamento básico em todos os setores: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e os resíduos sólidos, parte dessa situação se refere à falta de políticas estruturais e evidentemente estruturantes baseada em uma concepção de universalizar o acesso dos serviços a todas as camadas sociais, porém é de se reconhecer a pouca participação popular e a ausência de mobilizações em torno do tema do saneamento básico, pois talvez esse seja um dos elementos que leva a um afastamento dos gestores públicos de grandes preocupações para com a aplicação das políticas já consolidadas na legislação, ou no arcabouço jurídico que tratar as questões do saneamento básico a exemplo do marco regulatório produto da lei 11445/2007.

São Luís sustenta índices preocupantes de oferta desses serviços. (TRATA BRASIL) em um ranking das 100 maiores cidades do país, São Luís capital do Maranhão é a 83<sup>a</sup> colocada oferecer serviços d'água tratada a 80,62% dos habitantes, 45,5% da população tem acesso à coleta de esgoto e somente 8,07% do esgoto é tratado.

Ferreira (2014, p. 110). Que um dos agravantes em São Luís é que a população economicamente ativa é de 43,81% ou seja, 443.288 de um total de habitantes de 1.011.943 senso de 2010. Sendo que 69,43% recebem de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo a dois mínimos e 0,75% recebem mais que 30 salários mínimos. Um total de 3.343 pessoas.

Vale destacar que a ausência de tais políticas é parte integrante das expressões da Questão Social, logo se verifica que tais serviços são mais ineficientes ou inexistentes em espaços periféricos e nos bairros que residem os segmentos explorados da sociedade, na maioria são integrantes da classe trabalhadora da cidade.

# CONCEITO DE SANEAMENTO

O conceito de saneamento básico é muito recente, mas sempre teve ligado às práticas de abastecimento de água, assim como a higienização pessoal. Com o passar do tempo se evoluiu para compreensão de que englobava uma cadeia de ações e atividades, visando garantir a salubridade ambiental mínima, sobretudo nas cidades com alto índice de densidade demográfica.

## **SANEAMENTO BÁSICO UMA HISTÓRIA MARCADA PELA GANÂNCIA CAPITALISTA**

Anjos (2000) o pioneiro foi um empresário de origem espanhola de nome de Cunha Santos, que se associou à poderosa latifundiária e escravocrata Ana Jansen a qual já controlava as fontes Vinhais Velho e Apicum. Nesse período, o transporte de água era feito de forma rudimentar em carroças movidas a tração animal, e a força de trabalho era escravizada e os serviços atendia as camadas da população mais abastadas, ou seja, uma elite econômica de uma época que São Luís se encontrava entre as cidades mais importante do Brasil Imperial.

De tal maneira que foi aprovada a lei provincial número 287 de 04 de dezembro de 1850, autorizou o presidente da província a constituir uma empresa para a exploração das águas do Rio Anil para distribuição na cidade, contudo esse período o capitalismo era concorrencial com a força do pensamento liberal que já domina a principal economia da Europa se aproveitavam das novas tecnologias superando a máquina a vapor e começando a fazer uso de eletricidade com a chamada segunda revolução industrial, porém ainda sobre um capitalismo baseado no fortalecimento dos estados nacionais.

Veja-se, inclusive, que o direito à moradia já encontrava previsão constitucional no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, como direito do trabalhador urbano e rural a um **"salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"**.

Constitui, ainda, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover **programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais**, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se que o direito à moradia é um direito essencial, já há muito tempo fazendo parte do texto constitucional, agora robustecido com sua expressa menção no elenco do artigo 6º; proporcionando, no mínimo, a facilitação da exigência de sua concretização. (PIERONI 2000)

A chamada competência reformadora exercida pelo Congresso Nacional ampliou o rol dos conhecidos direitos sociais, com a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, que alterou a redação do art. 6º da Constituição Federal. (PIERONI 2000)

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 2000

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Em 5 de janeiro de 2007 o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sanciona a Lei nº 11.445 que mais tarde seria regulamentada pelo decreto 7217 de junho de 2010 e que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. De tal forma que o problema do marco regulatório reclamado por empresários, sindicalistas e gestores públicos, portanto no Brasil estava resolvido e o país passava a contar cum um instrumento estimulador e gerenciador das ações não estruturais no setor de saneamento básico, ou seja, uma política nacional de saneamento básico capaz de aponta as diretrizes e apresentar os princípios do funcionamento dessa importante política pública.

No Maranhão foi aprovada a política estadual de saneamento básico: **LEI Nº 8.923 DE 12 DE JANEIRO DE 2009** Institui a Política Estadual de Saneamento Básico – PESB- disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências. Então no seu artigo primeiro diz: “**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivos: - regulamentar o art. 214, primeira parte, da Constituição do Estado do Maranhão, instituindo a Política Estadual de Saneamento Básico - PESB - disciplinar o convênio de cooperação previsto no art. 241 da Constituição Federal, de forma a autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico entre o Estado do Maranhão e os Municípios localizados em seu território”.

A lei nº 4.516 de julho de 2005 que dispõe sobre a política municipal de saneamento apresenta pontos importantes na questão do planejamento e do controle social sendo regida pelos seguintes princípios: (SÃO LUÍS, 2005) Art. 6º. A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios: O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo...

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Marilene de Jesus Oliveira dos Pires, Livia Maria dos anjos. Estudos sobre a companhia de água e esgoto do Maranhão, 2000.

ANJOS NETO, Sergio Pereira dos. Aspectos histórico e diagnóstico técnico operacional do sistema de esgotos sanitários de São Luís. São Luís, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BURNETT, Carlos Frederico Lago... [et al.]. **Planejamento e gestão das cidades no maranhão: o executivo municipal e o controle do solo urbano**. São Luís - MA. EDUEMA, 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 2010a. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm)>. Acesso em: 4 agosto. 2017.

FERREIRA, Antônio José Araújo. **A produção do espaço urbano em São Luís do maranhão: passado e presente; há futuro?**. São Luís - MA. EDUFMA, 2014.

INSTITUTO TRATA BRASIL. O que é saneamento. São Paulo, 2017. Disponível em>

<http://www.tratabrasil.org.br/o-que-e-saneamento>. Acesso em 10 de agosto de 2017 às 22h30min horas.

PRAZERES, Maria das Graças do Nascimento et al: **construindo a cidade: os discursos oficiais referentes aos bondes elétricos na primeira república em são luís/ma.**

Universidade Federal do Pernambuco- UFPE. X encontro nacional de história oral. 2010.

MARANHÃO. **LEI Nº 8.923 DE 12 DE JANEIRO DE 2009.** Institui a Política Estadual de Saneamento Básico – PESB disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências. Disponível: [http://www.stc.ma.gov.br/legisla\\_documento/?id=2578](http://www.stc.ma.gov.br/legisla_documento/?id=2578)>. Acesso em 10 de agosto de 2017 às 23h11min horas.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, Cidades:** alternativas para crise urbana. 2ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

\_\_\_\_\_. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. **Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB – (Proposta de Plano).** Brasília, 2011d.

Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/plansab>>. Acesso em: 5 agosto. 2017.

O ESTADO DO MARANHÃO. São Luís, 01-junho de 2016.

SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém. **História Econômica Geral e do Brasil: capitalismo concorrencial**. São Cristóvão/SE: CESAD, 2011.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. 5ª Edição. São Paulo: Edusp, 2009.

SÃO LUÍS. (Município) **Lei nº 4.516 de julho de 2005**: dispõe sobre a política municipal de saneamento. Leis municipais. São Luís, 2017. Disponível em:<

<https://leismunicipais.com.br/a/ma/s/sao-luis/lei-ordinaria/2005/452/4516/lei-ordinaria-n-4516-2005-dispoe-sobre-as-politica-municipal-de-saneamento>>. Acesso

em 10 de agosto de 2017.

SÃO LUÍS. **Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de São Luís**: relatório síntese. São Luís: Hidraele; Esse, 2011.

# OBRIGADO